

Inquérito Civil n. 06.2016.00007798-5

Objeto: Averiguar as condições de acessibilidade das unidades básicas de saúde existentes no Município de Jaborá/SC

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Catanduvas, Alexandre Penzo Betti Neto, e o MUNICÍPIO DE JABORÁ, pessoa jurídica de direito público, sediado na Rua Ângelo Poyer, n. 320, Centro, Jaborá/SC, representado neste ato pelo seu Prefeito, Clevson Rodrigo Freitas, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2016.00007798-5, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete, dentre outras atribuições constitucionais, a defesa da ordem jurídica e a tutela dos interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127 e art. 129, III, da Constituição Federal), podendo, para tanto, manejar o Inquérito Civil e Ação Civil Pública (Lei 7.347/85);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos direitos das pessoas com deficiência, nos termos dos artigos 3º e 6º da Lei Federal n. 7.853/1989, regulamentada pelo Decreto Federal n. 3.298/1999;

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de relevância pública as ações e os serviços atinentes, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma do art. 197 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015 - LBI), estabeleceu em seu art. 8º que "é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, [...], à acessibilidade, [...], entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico" (sem destaques no original);

CONSIDERANDO que "os espaços dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, devem assegurar o acesso da pessoa com deficiência, em conformidade



com a legislação em vigor, mediante a remoção de barreiras, por meio de projetos arquitetônico, de ambientação de interior e de comunicação que atendam às especificidades das pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual e mental" (art. 25 da Lei n. 13.146/2015);

CONSIDERANDO que a formulação, a implementação e a manutenção das ações de acessibilidade atenderão às premissas de eleição de prioridades, **elaboração de cronograma e reserva de recursos para implementação das ações**, com planejamento contínuo e articulado entre os setores envolvidos" (art. 61 da Lei n. 13.146/2015 – sem destaques no original);

CONSIDERANDO que o art. 19, § 1º do Decreto n. 5296/04 determina que "A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público deve garantir, pelo menos, um dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade. - §1º No caso das edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste Decreto para garantir acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida."

CONSIDERANDO que os prazos estabelecidos no Decreto n. 5.296/2004 fluíram faz muito, porquanto as adaptações deveriam ocorrer, segundo o Decreto, até meados de 2007 para o caso de edificações de uso público (art. 22, § 2°);

CONSIDERANDO que o art. 60, § 1º, da Lei n. 13.146/2015 condiciona a concessão e a renovação de alvará de funcionamento, para qualquer atividade, à observação e à certificação das regras de acessibilidade;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, dentre elas a NBR 9050:2020, que fixa padrões e critérios que visam propiciar às pessoas com deficiência condições adequadas e seguras de acessibilidade autônoma a edificações, espaço, mobiliário e equipamentos urbanos;

CONSIDERANDO o Mapa Estratégico Nacional 2020-2029, construído pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), cujos resultados para a sociedade encontra-se a previsão do impulso à implementação de políticas públicas e a garantia da transversalidade dos direitos fundamentais;

RESOLVEM

Formalizar neste instrumento, TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, tendo como partes, de um lado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA



CATARINA e de outro o MUNICÍPIO DE JABORÁ, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA. Este TERMO tem como objetivo promover as adequações de acessibilidade necessárias à garantia do exercício dos direitos das pessoas com deficiência no acesso aos serviços públicos de saúde no Município de Jaborá.

DAS OBRIGAÇÕES IMPOSITIVAS

CLÁUSULA SEGUNDA. O Município de Jaborá compromete-se a não mais construir (ou locar) estabelecimentos para atendimento de saúde sem que obedeçam às Normas Técnicas de Acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas, o Decreto nº 5.296/04, a Lei n. 13.146/2015 e demais leis em matéria de acessibilidade em vigor, especialmente a NBR 9050:2020;

CLÁUSULA TERCEIRA. O Município de Jaborá compromete-se a executar as obras de adaptação dos Postos e Unidades Básicas de Saúde descritos na tabela abaixo às exigências contidas nas normas técnicas de acessibilidade pertinentes, no Decreto nº 5.296/04, na Lei n. 13.146/2015 e demais leis em matéria de acessibilidade em vigor, especialmente a NBR 9050:2020, nos prazos indicados na tabela seguinte, os quais terão início a partir da data da celebração deste Ajustamento de Conduta:

Posto/Unidade Básica de Saúde	Endereço	Prazo para adequação
Unidade Básica de Saúde Central	Rua Carlos Gomes, n. 250, Centro, Jaborá - SC	31/12/2022
Unidade Básica de Saúde Silvino Corradi – Bairro São Valentim	Rua Fiovarante Bortolon, n. 50, Bairro São Valentim, Jaborá - SC	31/12/2023
Posto de Saúde Castelhano	SC 355, Vila Castelhano, Jaborá - SC	31/12/2023
UBS Centro – salas no pavimento térreo do antigo Hospital Santo Antonio	Rua Santo Antonio, n. 49, Centro, Jaborá - SC	31/12/2023

PARÁGRAFO ÚNICO: No prazo de 30 (trinta) dias após finalizada a execução de cada uma das obras de adaptação, o COMPROMISSÁRIO deverá apresentar ao Ministério Público laudo subscrito por profissional das atividades de Engenharia, Arquitetura ou correlatas, devidamente inscrito no respectivo conselho de classe, atestando que a edificação atende integralmente às normas técnicas que tratam da acessibilidade.



DA MULTA E DA EXECUÇÃO

CLÁUSULA QUARTA. O descumprimento da Cláusula Segunda sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de uma multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de funcionamento do serviço, por estabelecimento de saúde irregular. A multa será revertida ao Fundo para a Reconstituição dos Bens Lesados de Santa Catarina - conta corrente n. 63.000-4, Ag. 3582-3, Banco do Brasil, por meio da emissão de boleto bancário, além de responder por eventuais ações que venham a ser propostas e por execução específica da obrigação assumida;

CLÁUSULA QUINTA. O não cumprimento da Cláusula Terceira sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de uma multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, para cada edificação que ainda apresente obstáculos arquitetônicos ou que tenha sido reformada de modo diverso às exigências técnicas e legais em matéria de acessibilidade. A multa será revertida ao Fundo para a Reconstituição dos Bens Lesados de Santa Catarina - conta corrente n. 63.000-4, Ag. 3582-3, Banco do Brasil, por meio da emissão de boleto bancário, além de responder por eventuais ações que venham a ser propostas e por execução específica da obrigação assumida;

CLÁUSULA SEXTA. Para a execução da multa prevista na cláusula anterior e tomada das medidas legais pertinentes, em não sendo apresentados os laudos mencionados no Parágrafo Único da Cláusula Terceira, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou documento equivalente lavrado por órgão fiscalizador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Os valores das multas por descumprimento estipuladas neste Termo serão atualizados pelos mesmos índices utilizados pela justiça comum.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Considerar-se-á como justificativa ao descumprimento das cláusulas ajustadas a ocorrência de caso fortuito ou força maior, que deverá ser formalmente relatado, justificado e comprovado, caso em que poderá ser o **COMPROMISSÁRIO** isento da multa estabelecida.

DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLÁUSULA SÉTIMA O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial coletiva relacionada ao ajustado contra o COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado, o que não impede a promoção das ações penais atinentes a crimes porventura praticados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O Ministério Público poderá, a qualquer tempo, com a devida anuência do signatário, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias



o exigirem, retificar ou complementar este Termo de Ajustamento de Conduta, determinando outras providências que se fizerem necessárias, ficando autorizado, nesse caso, a dar prosseguimento ao Inquérito Civil eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público, em decorrência deste instrumento.

DISPOSICÕES DIVERSAS

CLÁUSULA OITAVA. Os parâmetros pactuados no presente Termo não eximem as partes do cumprimento das exigências legais, judiciais determinadas, ainda que de modo cautelar, em ações civis já propostas e em tramitação, bem como em procedimentos extrajudiciais já instaurados. Ademais não inibem ou restringem as ações de controle, fiscalização, monitoramento e de licenciamento, não isentando COMPROMISSÁRIO de quaisquer outras responsabilidades, ou qualquer outra medida que se fizer necessária, durante e após a vigência deste Termo, para que seja reparado integralmente o dano eventualmente causado;

CLAUSULA NONA. As partes elegem o foro de Catanduvas/SC para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente TERMO;

CLAUSULA DÉCIMA. O presente TERMO poderá ser protestado perante Cartório de Protesto de Títulos, em caso de descumprimento.

Por fim, justos e acertados, firmam as partes o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta em 2 (duas) vias de igual teor, instrumento que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Catanduvas, 23 de setembro de 2021.

ALEXANDRE PENZO BETTI NETO

Promotor de Justiça

Clevson Rodrigo Freitas Anuente

Matheus Bruno Poli Valgoi Assessor Jurídico do Município

Mariéli Lovato Assistente de Promotoria de Justiça Secretária de Educação e Desporto Testemunha

Micheli Mores Testemunha